



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.119 - RS (2014/0086378-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DIEGO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA
JAIRO LUIS CUTINSKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, pelo *modus operandi* da prática delituosa e especialmente pela reiteração da conduta delitiva, não é caso de falta de justificativa para o decreto prisional.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.119 - RS (2014/0086378-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DIEGO ALEXANDRE DE MELO

**ADVOGADOS : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA
JAIRO LUIS CUTINSKI**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "a", da Constituição da República, em face do acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 180, CAPUT, 288, CAPUT, E 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (e-STJ fls. 76/81)

O recorrente argumenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, e por inexistência de fundamentos para embasar o decreto preventivo.

Sustenta que *ao impetrar o HC a defesa combate precipuamente os argumentos e a fundamentação apresentada pelo julgador e não a tese acusatória propriamente dita. Evidentemente a falta de paridade de armas e tratamento isonômico entre as partes que acaba por revelar cristalinamente no acórdão ora recorrido, pois o Relator se limitou a transcrever a argumentação fundamentos a necessidade de privação da liberdade do Paciente* (e-STJ fl. 101).

Defende ainda que *a prisão cautelar não deve ser entendida como um meio de se antecipar a culpabilidade do acusado e muito menos o provimento final condenatório, mas deve ter sua excepcionalidade reconhecida pelo Estado-juiz de modo que os requisitos para a decretação preventiva sejam analisados em cotejo com os princípios constitucionais, em especial os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana* (e-STJ fl. 102).

Requer, por fim, seja libertado o paciente, ou, alternativamente, aplicação de medidas cautelares distintas da prisão.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fls. 110/115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de medida liminar indeferido (e-STJ fls. 123/124).

Informações prestadas pelo Juiz de 1º grau (e-STJ fls. 163/164).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF, pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 129/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.119 - RS (2014/0086378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso ordinário foi interposto dentro do prazo legal. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, passo, então, ao exame do mérito.

Consta dos autos que o recorrente foi preso, em flagrante delito, na data de 2/11/2013, em decorrência da prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 288, *caput* e 311, *caput*, todos do Código Penal - CP, vindo a segregação a ser convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 25/26).

Contra o decreto segregatório, a defesa impetrou o presente *writ*, e o Tribunal de origem deferiu a liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente (alvará de soltura – e-STJ fl. 62). No mérito, porém, a ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 75/81).

Irresignado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, no qual alega a falta dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, bem como a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão, que teria se calcado em elementos genéricos e na gravidade em abstrato do crime.

Na espécie, verifica-se a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, pois o paciente foi flagrado com os corréus na posse de um veículo furtado e de diversos objetos de procedência não esclarecida, encontrados, ainda, outros objetos de origem ilícita.

O decreto prisional assim determina:

O delito em questão ocorreu longe dos grandes centros, o que culmina por abalar a ordem publica, mormente em razão da reiterada e da continuada prática delitiva pelos flagrados, em curto espaço de tempo, do que se depreende possuam os autuados a certeza de sua impunidade trazendo à comunidade a mesma sensação, acompanhada de insegurança e descrédito na justiça.

Desse modo, visando a assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, decreto a prisão preventivo dos autuados, forte no art. 312 do CPP. (e-STJ fls. 25/26)

A reiteração delitiva e a gravidade em concreto do crime perseguido fazem ver como devidamente justificado o decreto prisional, não se evidenciando a alegada ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido a necessidade da decretação da prisão preventiva para conter a reiteração na prática de crimes, como forma de resguardar a ordem pública, quando o paciente é reincidente na prática delitiva.

Corroborando este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por tratar-se de acusado reincidente, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC n. 318564/RS, Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015).

O decreto prisional, portanto, apresenta fundamentação idônea.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0086378-0

RHC 47.119 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05269217520138217000 21300066597 5269217520138217000 70058022948

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA JAIRO LUIS CUTINSKI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: RICARDO KAIBER FROES
CORRÉU	: ROGEL LUIZ MEIRELES TEIXEIRA
CORRÉU	: CARLOS RAFAEL CARDOSO KLEIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.